



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

RETIRADO

Processo: 83.474

PROJETO DE LEI Nº. 12.950

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

Arquive-se

J. C. L. S.
Diretor Legislativo
08/08/2019



PROJETO DE LEI N°. 12.950

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. <i>(Signature)</i> Diretor 27/06/2019		Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão: 7 dias	Relator:
		<i>Parecer CJ nº: 1043</i>	QUORUM: M.S.	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CJR <i>(Signature)</i> Diretor Legislativo 02/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 02/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input checked="" type="checkbox"/> CICMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>(Signature)</i> Relator 02/07/19		
À CJM <i>(Signature)</i> Diretor Legislativo 02/07/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 02/07/2019	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>(Signature)</i> Relator 2/7/19		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 37678/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
05/07/19	

Apresentado.
 Encaminhe-se às comissões indicadas:

 Tom
 Presidente
02/07/2019

RETIRADO
 Diretoria Legislativa
06/08/2019

PROJETO DE LEI N°. 121950
(Antonio Carlos Albino)

Prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

Art. 1º. Os consumidores residenciais do serviço público de abastecimento de água poderão solicitar à empresa concessionária a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação existente antes do hidrômetro.

Parágrafo único. Todas as despesas relativas ao equipamento e à sua instalação serão de responsabilidade da concessionária, que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para executar o serviço, a contar do protocolo da solicitação do consumidor.

Art. 2º. As novas instalações residenciais de hidrômetros serão realizadas com o equipamento eliminador de ar, sem ônus adicional para o consumidor.

Art. 3º. O descumprimento do disposto no art. 1º desta lei implica na obrigação da concessionária do serviço público de abastecimento de água conceder desconto correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da conta de consumo do mês imediatamente anterior, a incidir sobre as contas dos meses subsequentes, até a regularização.

Art. 4º. A concessionária divulgará o conteúdo desta lei nas contas mensais de consumo residencial e em materiais de publicidade.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 12.950 - fl. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa atender as inúmeras reclamações e solicitações de municípios que questionam o problema da entrada de ar nas tubulações de abastecimento de água das residências.

Sabemos que em alguns locais do Município pode ocorrer, com mais frequência, o desabastecimento de água (falta d'água), quando acaba ocorrendo a entrada de ar nas tubulações. Diante disso, no retorno da água, esta empurra o ar lá canalizado, fazendo com o que o hidrômetro gire muito rápido, antes mesmo da água passar por ele. Assim, o equipamento registra o movimento de ar como consumo de água, gerando então a cobrança de consumo de água, que reflete também no valor cobrado referente ao esgoto.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 27/06/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1043

PROJETO DE LEI Nº 12.950

PROCESSO Nº 83.474

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que, no julgamento mais recente, ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000, houve a inclinação pela legalidade e, por conseguinte, pela constitucionalidade de norma municipal de temática correlata ao do presente projeto de lei¹.

BREVE ESCORÇO PROCESSUAL DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A questão envolvendo a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação anterior ao hidrômetro, mediante solicitação do consumidor a concessionária, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9053594-92.2008.8.26.0000 (994.08.009454-1), de autoria do Procurador-Geral de Justiça em face da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, com relatoria do Des. Artur Marques, julgada em 10 de março de 2009, tendo como acórdão a procedência da ação.

Do mesmo modo, a norma Municipal de Sorocaba foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2263920-08.2015.8.26.0000, julgada em 04 de maio de 2016, sob a relatoria do Des. Antonio Carlos Malheiros, de autoria do Prefeito do Município de Sorocaba em

1. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=12527119&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_195af0f35d7a45cbb145db7b11457d7f&vICaptcha=qkhfe&novoVlCaptcha=



face do Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, tendo como acórdão pela procedência da ação:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE –Leiº
10.973, de 30 de setembro de 2014, que
institui a **instalação de aparelho
eliminador de ar em unidades servidas
por ligação de água e esgoto** e dá outras
providências, do Município de Sorocaba, –
**Violação à regra de separação de
poderes** contida nos artigos 5º, 47,incisos
II e XIV e art. 114, todos da Constituição
Estadual - **Ação procedente.**”. (grifo
nosso)”. (Grifo nosso).

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria, até a data de 04 de maio de 2016, é pela sua inconstitucionalidade. Entretanto, com fulcro na Tese 917 do Supremo Tribunal Federal, no dia 22 de maio de 2019, diferentemente do que fora entendido pelo Tribunal de São Paulo nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade supracitadas, o Órgão Especial do mesmo Tribunal, agora, sob a Relatoria do Des. Ricardo Anafe, julgou improcedente a ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000, que dispõe sobre a instalação de equipamento denominado eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, senão vejamos (juntamos cópia):

ADIN 2031075-62.2019.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Ricardo Anafe

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 22/05/2019

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº
9.996, de 25 de setembro de 2017, do
Município de Santo André, que “dispõe

[Signature]

[Signature]

[Signature]



sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências" – Ato normativo que **não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo** – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – "Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, **embora crie despesa para a Administração Pública**, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)" – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem **competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água**, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. **Pedido improcedente.**" (grifo nosso).

Desse modo, o Relator Des. Ricardo Anafe entendeu de modo sumário que a norma da Edilidade de Santo André, que versa



sobre instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação é de competência do Município, pois, trata de assunto de interesse local, não usurpa a competência do Prefeito de Jundiaí, mesmo que gere custos à Administração Pública.

Conclui-se desta forma que, a questão do projeto de lei em exame é legal e constitucional, ainda que anteriormente haja entendimento jurisprudencial contrário do mesmo TJSP. No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Infra-Estrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 27 de junho de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

P.R.P.G.
Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls	09
proc.	

Registro: 2019.0000404404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALCAS (Presidente), ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA E SALLES ROSSI.

São Paulo, 22 de maio de 2019

RICARDO ANAFE

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls.	10
proc.	<i>(Signature)</i>

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2031075-62.2019.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Santo André

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Santo André

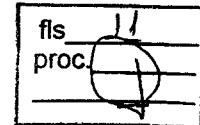
TJSP – (Voto nº 30.532)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a instalação de equipamento denominado ‘eliminador de ar’ na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências” – Ato normativo que não usurpa atribuição do Chefe do Poder Executivo – Julgamento do mérito ARE-RG 878.911, repercussão geral tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal – “Reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Ademais, é pacífico na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que os entes municipais possuem competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, por ser tal questão matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Pedido improcedente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



1. Trata-se de ação direta de constitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Santo André visando ao reconhecimento da constitucionalidade da Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, porque, segundo ele, viola o disposto nos artigos 5º, 47 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Sustenta que a lei impugnada estabelece regras e determina a execução de serviços por autarquia municipal, cuja iniciativa legislativa sobre a matéria compete ao Chefe do Poder Executivo. Aduz, ainda, que não cabe à Edilidade intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas específicas. Pede a concessão de liminar para imediata suspensão da eficácia da legislação em questão e, ao final, a procedência do pedido, com a declaração de constitucionalidade da norma questionada.

Diante da relevância da matéria, esta relatoria adotou o rito abreviado previsto no artigo 12 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (fl. 32/34).

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Santo André apresentou informações a fl. 37/44.

A Procuradoria Geral do Estado, citada, deixou transcorrer *in albis* o prazo legal sem manifestação (fl. 54).

A dnota Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fl.

57/69, opinou pela procedência do pedido.

2. É o relatório.

A Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que “dispõe sobre a instalação de equipamento denominado 'eliminador de ar' na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 1º A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água do município de Santo André fica autorizada a instalar, mediante solicitação do consumidor equipmento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

§ 1º O equipmento a que se refere o caput será aprovado em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e submetido a teste pela concessionária.

§ 2º A instalação do equipmento previsto neste artigo somente deverá ocorrer mediante solicitação do consumidor.

§ 3º Feita a solicitação, a empresa concessionária terá o prazo de até (trinta) dias para providenciar a instalação.

§ 4º As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipmento eliminador de ar correrão por conta do munícipe solicitante.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

fls. 13
proc.

Art. 2º Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo município consumidor.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição e instalação do equipamento eliminador de ar correrão por conta do município solicitante.

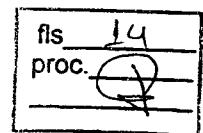
Art. 3º O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, emitida pela empresa concessionária, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Em que pese o entendimento anteriormente firmado por este Colendo Órgão Especial em casos assemelhados à legislação municipal ora impugnada (v.g. ADI nº 2263920-08.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 04/05/16; ADI nº 9053594-92.2008.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 14/01/2009), deve ser aplicado à hipótese, o Tema 917 da sistemática da repercussão geral (ARE-RG 878.911, DJe 11.10.2016), que reafirmou a jurisprudência da Suprema Corte “no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Federal)", porquanto não se verifica a alegada inconstitucionalidade por vício de iniciativa, na medida em que a lei combatida não tratou de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal (Cf. artigo 24, §2º, 1 e 2, da Constituição Estadual, aplicado por simetria ao Município), não se vislumbrando violação dos princípios da competência exclusiva e da separação de Poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

De outro lado, o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo, de maneira que a instituição da obrigação em questão, não constitui ato de gestão administrativa, azo pelo qual não há falar em ofensa à regra da separação dos Poderes.

Quanto ao vício de iniciativa, a Suprema Corte, por reiteradas decisões, vem sustentando que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em *numerus clausus*, no artigo 61, §1º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Relator Ministro Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Relator Ministra Ellen Gracie, ADI 1.729, Relator Ministro Nelson Jobim).

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fis	15
proc.	<input checked="" type="checkbox"/>

“(...) *Iniciativa* é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. *Iniciativa geral* é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou, ainda, à população; *iniciativa reservada ou privativa* é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. A iniciativa reservada ou privativa pode, ainda, ser discricionária ou vinculada: é *discricionária* quando seu titular pode usá-la em qualquer tempo; é *vinculada* quando há prazo para seu exercício, como ocorre com o projeto da lei orçamentária. (...)

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica à dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto. (...)

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls 16
proc. 40

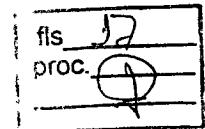
de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.”¹

Portanto, o legislador local ao assegurar aos usuários dos serviços de água e esgoto no âmbito do Município a aquisição e instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, não usurpou atribuição própria da esfera de competência do Poder

¹ Hely Lopes Meirelles, *in* “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros, 2014, p. 633/ss.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**



Executivo, afastada a alegação de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Doutra banda, no tocante à repartição de competência entre os diferentes entes federativos, cumpre anotar que a Constituição Federal estabeleceu como critério o denominado princípio da predominância do interesse. Assim, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União, aos Estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional, cabendo aos Municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local. Em relação à União, a Constituição enumerou, taxativa e expressamente, a sua competência nos artigos 21 e 22, a competência dos Municípios no artigo 30, reservando aos Estados-membros as competências que não lhes forem vedadas pelo texto constitucional (artigo 25, § 1º). A Constituição Federal fixou, ainda, a competência administrativa comum, em que todos os entes federados podem atuar em situação de igualdade (artigo 23), bem como competência concorrente, estabelecendo uma concorrência vertical legislativa entre a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24). Dentre o rol das competências atribuídas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, estabelece a Carta Política que eles poderão legislar, concorrentemente, sobre “produção e consumo” (inciso V) e “responsabilidade por dano ao consumidor” (inciso VIII). Todavia, a Constituição Federal (artigo 30, incisos I e II) assegura aos Municípios a possibilidade de legislarem sobre “assuntos de interesse local”, assim como a suplementação da “legislação federal e a estadual no que couber”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fls 18
proc. 18

Nessa toada, o tema abordado pela Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, afeta o consumo de água de todos os munícipes, azo pelo qual não há falar em usurpação de competência suplementar, mas sim de competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3661/AC, Relatora a Ministra Cármem Lúcia (DJe 10/05/2011), reafirmou a jurisprudência que se formou naquela Corte, no julgamento da ADI 2340/SC (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.08.2003), no sentido de que a competência para legislar sobre o serviço de fornecimento de água é municipal.

Conclui-se, pois, da constitucionalidade da Lei nº 9.996, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André, que dispõe sobre obrigação a ser cumprida por concessionária do serviço de abastecimento de água, quanto à instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, visto se tratar de serviço público prestado e regulado pelo Município, no âmbito do seu exclusivo interesse local.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, julgo improcedente o pedido.

Ricardo Anafe
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.474

PROJETO DE LEI 12.950, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

PARECER

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se procedente quanto à competência. O objeto não pertence à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. No nível normativo genérico próprio de lei acha-se concebido tecnicamente o documento.

Tal é aliás o sentido do parecer da Procuradoria Jurídica.

Diante do exposto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui assumindo voto favorável.

Sala das Comissões, 02-07-2019.

APROVADO

02/07/19

VALDECI VILLAR (Delano)
Presidente e Relator

Douglas Meudeiros

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Votor Oeste)

PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA

PROCESSO 83.474

PROJETO DE LEI 12.950, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata.

PARECER

Por força da alçada regimental desta Comissão – de manifestar-se no **mérito** sobre organização do território municipal, concessão de uso e alienação de bens públicos, obras e serviços públicos, habitação, transporte individual e coletivo de pessoas e transporte de cargas e vias municipais e sinalização (Regimento Interno, art. 47, III) –, são-lhe despachados estes autos.

No mérito desde logo cabe assinalar que muito bem ilustram a procedência da proposta as motivações expendidas pelo próprio autor nos tópicos da respectiva justificativa.

Portanto, endossando tais razões, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 02-07-2019.

APROVADO
10/07/19


RAFAEL ANTONUCCI

Presidente e Relator


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Votor Oeste


Eng. MARCELO GASTALDO


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Cabeleireiro


ROBERTO CONDE ANDRADE
Pastor Roberto Conde

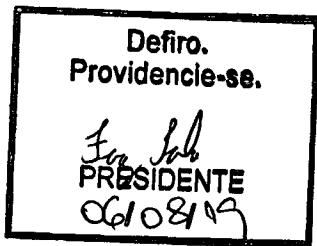


Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 21
Eric

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N° 553

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.950 do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providências correlatas.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.950 de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providências correlatas.

Sala das Sessões, em 06-08-2019.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI N°. 12.950

Juntadas:

flos 02 i a 04 em 27/06/19 m; fl 05/18 em
28/06/19 (1). fl. 19 cm 03/07/19 (2); fl. 20 cm
11/07/19 m; fl. 21 em 6/8/19 Gise.

Observaciones: